PODER DE POLÍCIA — CULTO RELIGIOSO — PROIBIÇÃO

— O livre exercício dos cultos religiosos não pode ter amplitude sem contrôle, sem limite; desde que um enseja confusão com outro, o poder público pode proibir os seus atos externos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: Dom Carlos Duarte Costa
Mandado de segurança n.º 1.114 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de mandado de segurança 1.114 do Distrito Federal em que é impetrante Dom Carlos Duarte Costa:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, indeferir o mandado de conformidade com as notas taquigráficas juntas aos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1949. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Dom Carlos Duarte Costa declarando-se, ex-Bispo de Maura, da Igreja Católica Apostólica Romana e atual Bispo do Rio de Janeiro, da Igreja Católica Apostólica Brasileira, impetra mandado de segurança a fim de lhe ser garantida e aos Ministros de sua Igreja o direito líquido, certo e incontestável ao livre exercício do culto religioso da mesma Igreja, bem como para serem reabertos ao público os templos da referida Igreja, e, ainda, para ser entregue à frequência dos seus alunos a Escola N. S. Menina, mantida pela Associação N. S. Menina, tudo nos têrmos da Constituição da República, arts. 31, II 141, §§ 7.º, 8.º e 24, e do Código de Processo Civil — arts. 319 e seguintes (fls. 26).

Alega o impetrante que por ato ilegal e violento da polícia ficou impedido de realizar cultos em sua Igreja, impedidos os fiéis de a ela comparecerem, e os alunos privados das aulas na escola de que o impetrante é representante.

Examina o impetrante o parecer do Consultor Geral da República, faz explanações sôbre o direito líquido e certo que o ampara, procura mostrar que houve evidente violação da liberdade de consciência e de crença, além de atentado ao livre exercício dos cultos religiosos na forma admitida no artigo 141, § 7.º.

Salienta o impetrante que não existe confusão entre sua Igreja e a Igreja Católica Apostólica Romana, porque esta se pretende universal e a Igreja Brasileira, Igreja nacional exclui desde logo a noção de universal.

Esclarece: "As vestes sacerdotais, em tôdas as religiões que se separam de

outra, a princípio são as mesmas: só com o correr dos tempos as religiões separadas adotam vestes sacerdotais características" (fls. 6).

Afirma que os Estatutos da Igreja Brasileira estão regularmente registrados, podendo praticar todos os atos não proibidos pela Constituição inclusive culto externo, porque não são contrários aos bons costumes.

O mandado de segurança foi dirigido ao Tribunal Federal de Recursos que, por decisão de 4 de março de 1949, deu-se por incompetente por considerar que o ato de que se queixa o impetrante partiu do Presidente da República, quando aprovou o parecer do Consultor Geral da República (fls. 249).

A inicial está acompanhada de numerosos documentos, notícias de jornais, entrevistas do impetrante, desenhos das vestes a serem usadas pelos ministros da Igreja Brasileira e das informações referidas.

Foram prestadas as informações seguintes pelo Presidente da República: ler fls. 258.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Visa o presente mandado a reabertura dos templos da Igreja Católica Apostólica Brasileira, o livre exercício público dêsse culto e o funcionamento da Escola mantida pela Associação de N. S. Menina.

A Constituição federal garante a liberdade de consciência e de religião, a liberdade de culto que não contraria a ordem pública ou aos bons costumes.

Não foi tomada qualquer providência contra o funcionamento da Escola, Ela continua aberta aos alunos, ao ensino que vem ministrando. As informações oficiais são positivas a respeito.

Também o Govêrno não criou impedimento a existência da Igreja de que o impetrante é chefe: proibiu sim, o culto público, em lugares públicos, por entender que nessa prática havia manifesta confusão com os costumes, com as solenidades externas da Igreja Católica Romana. Os ministros da Igreja Brasileira, suas vestes, suas manifestações em atos públicos eram perfeitamente iguais aos de outra Igreja.

Salientou o Ministro da Justiça: "... devo ressaltar a V. Excia. que não é intenção do Govêrno submeter os chefes ou fiéis, daquela Igreja a qualquer constrangimento em sua liberdade de crença, mas, apenas como salientou o Consultor Geral da República, em seu parecer, assegurar à Igreja Católica Apostólica Romana o livre exercício do seu culto, e, em consequência, "impedir o desrespeito ou a perturbação do mesmo culto, através de manifestações externas, quais procissões, missas campais, cerimonias em edifícios abertos ao público etc. quando praticadas pela Igreja Católica Apostólica Brasileira com as mesmas insignias, as mesmas vestes, enfim o mesmo rito daquela" (fls. 122).

O livre exercício dos cultos religiosos não pode ter amplitude sem contrôle, sem limites. E' uma liberdade sujeita a *ordem pública*, aos princípios que a mantêm, ao respeito dos direitos de outrem.

Já Barbalho afirmara: "do poder público é dever assegurar aos membros da comunhão, política que êle preside, a livre prática do culto de cada um e impedir quaisquer embaraços que o dificultem ou impeçam procedendo nisso de modo igual para com tôdas as crenças e confissões religiosas" (fls. 285).

E, Araujo Castro, acentuou: "E' bem de ver, todavia, que o Estado tem sempre o poder e o dever de adotar certas restrições à liberdade de cada um, mas sòmente na medida que se torna necessária para proteger a liberdade de todos" (fls. 285).

Ainda o ensinamento de Leon Duguit deixa claro: "Para que ela exista (referindo-se a liberdade religiosa) é necessário que nas suas leis o Estado respeite as crenças de cada um, que não entrave de qualquer modo o livre exercício do culto público, que não ponha nenhum limite à formação, ao

funcionamento das seitas e das Igrejas, segundo suas próprias leis. Não é supérfluo acrescentar, entretanto, que o Estado tem sempre o poder e o dever de fazer certas restrições à liberdade de cada um mas sòmente na medida em que isto fôr necessário para proteger a liberdade de todos" ("Pour oú elle existe, il faut que dans les lois l'Etat respecte les croyances de chacun, qu'il n'apporte aucune entrave au libre exercice du culte public et qu'il ne mette aucune limitation à la formation, au fonctionement, suivant leurs lois propres, des sectes et des églises. Il va sans dire, toutefois, que l'Etat a toujours le pouvoir et le devoir d'apporter certaines restrictions à la liberté de chacun, mais seulement dans la mesure oú celà est nécessaire pour protéger la liberté de tous" (fls. 286).

Portanto, se o Poder Público, apreciando fatos, entender indispensável sua ação de polícia para impedir o excesso de liberdade, pode empregá-la em detrimento dos que usando dessa liberdade forem de encontro à tranquilidade, à ordem pública, perturbando os direitos de terceiros.

A liberdade de culto exigida pelo impetrante só lhe é negada naquilo que prejudica a liberdade do culto da Igreja Católica, Apostólica, Romana, naquilo que fôr igual ao desta Igreja, causando confusão, prejudicando sua missão, trazendo perturbação às suas práticas seculares e notórias. Porque nesse ponto, realmente, vai de encontro a *ordem pública* e às normas de direito que garantem a cada Instituição, a cada religião o uso de seus ritos, o uso de suas insignias, de suas características.

Notou o Dr. Consultor Geral da República em seu parecer: "Em verdade desde o nome adotado — Igreja Católica Apostólica Brasileira — até o culto e ritos tudo é feito com o objetivo de mistificar e confundir. Assim o próprio apóstata se apresenta como bispo do culto românico", usam — êle e seus ministros — as mesmas vestes — insignias do clero e bispo romanos, praticam os mesmos atos religiosos da Igreja de Roma, como sejam: — batismo, crismas, casamentos, procissões, missas campais, bençãos e lançamentos de pedras fundamentais, e em todos êsses atos adotou os mesmos paramentos, e o mesmo cerimonial do nosso culto externo" (fls. 317).

O impetrante não visa neste mandado garantir a instituição da Igreja Brasileira, a manutenção de seus estatutos, de sua finalidade, a captação de fiéis, e *sim* garantir para si a manifestação pública, o culto público, as práticas, os atos públicos, que pertencem a outra Igreja.

Procura contrariar as acusações de imitação dos atos da Igreja Romana, mostrar a nenhuma confusão entre as duas Igrejas, nas manifestações exteriores do culto das mesmas, procura esclarecer a diferença dos paramentos, das vestes de seus representantes, das práticas adotadas.

São portanto *fatos*, que exigem exame, ampla apreciação de provas. O mandado de segurança não dá ensejo a controvérsias: verifica de plano a ilegalidade, a ofensa à liquidez e certeza de um direito. Ora, se o que se discute nestes autos não permite se conclua desde logo pela ilegalidade, se os fatos pedem minuciosa apreciação e se o dispositivo constitucional sôbre o livre exercício do culto que não seja contrário à ordem pública, autoriza a interpretação adotada pelo Govêrno, está-se a ver que não há direito líquido e certo para ser amparado pela segurança.

Assim, Sr. Presidente, indefiro o mandado de segurança, por não ser o meio próprio para o fim pretendido.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, ninguém pode pôr em dúvida no caso a garantia absoluta assegurada à liberdade de consciência e de crença. Assim dispõe expressamente a Constituição federal, em seu art. 141, § 7.º, estabelecendo a inviolabilidade do direito a essa liberdade; mas, evidentemente, como ressalta do próprio texto dêsse inciso constitucional cabe ao Po-

der Público, encarando o uso daquele direito, velar sobretudo pela ordem pública, pelos bons costumes. E' o chamado poder de polícia, a que se referiu o eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República, e foi também objeto de apreciação no desenvolvimento do brilhante voto que acaba de proferir o eminente Sr. Ministro Relator.

O caso em julgamento, inegàvelmente, tem peculiaridades que não podem possibilitar uma decisão através da medida de segurança, porque demanda o assunto o mais amplo exame das questões de fato que foram ventiladas, questões essas que, sem dúvida, devem determinar, no processo judicial, a produção de provas que permitam ao julgador chegar à uma decisão segura e consciente.

Tenho para mim que, realmente o caso assim configurado não tem as características de certeza e incontestabilidade que possam justificar a concessão da medida, como, muito bem realçou o douto Sr. Ministro Relator.

Com estas ligeiras considerações, Sr. Presidente, eu também denego a ordem impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — Sr. Presidente. O mandado de segurança ora em julgamento versa a respeito do mais delicado assunto que possa interessar ao espírito humano e se relaciona diretamente com a ordem pública.

A religião constitui um dos pilares da nacionalidade, profundamente arraigada que está à história da nossa fundação. E' a própria vida moral do povo, em sua quase totalidade. Foi a religião oficial nos séculos da colonização, assim continuando na época do esplendor político da monarquia.

A República encontrou-a em tôda sua grandeza, ajudando a pátria a solidificar os alicerces do caráter nacional, a moralizar os costumes, a dignificar a família, a engrandecer o trabalho à luz dos únicos princípios capazes de dar à humanidade a ordem de que necessita e a explicação de sua mais justa e legítima compreensão econômica.

Não se pode subestimar o valor da religião católica, poder que sobrepaira a todos os poderes, sòmente interferindo para elevá-los e dignificá-los na orientação superior das idéias, nos propósitos e na realização patriótica dos atos que dêles promanam para bem de todos.

Sentindo o prestígio universal da Igreja e o reflexo da consciência de tôdas as camadas sociais, o constituinte de 1891, embora pelas contingências da época, fôsse levado a separá-la do Estado, nem por isso cometeu o êrro político de desconhecer a influência altamente benéfica da religião para a permanência do alto nível moral do povo brasileiro.

Nestes cinquenta anos de regime republicano, como tem ganho o nosso progresso, à sombra das instituições católicas, em todos os domínios das atividades sociais! O largo desenvolvimento da cultura intelectual e científica, o primor das qualidades morais, a iniciativa dos movimentos honestos que dignificam a vida e as nossas instituições — devem à ininterrupta vigilância da religião os seus mais assinalados triunfos entre nós, como na maior parte do mundo civilizado.

Até o advento da Constituição de 1946, não houve no Brasil solução de continuidade, tanto no reconhecimento desta verdade como na manutenção de amistosa e eficiente cooperação entre os Poderes Públicos e os representantes da Igreja. Como preito à independência do espírito humano, a Constituição assegurou a liberdade de crença e de culto. Podendo cada qual livremente exercer o seu culto, ficou, porventura, com a faculdade de fundar seitas religiosas, abrir templos, usar os ritos alheios, confundir seus representantes e surpreender a boa fé das populações?

A religião é ideal muito puro, que arrebata o espírito e tem arrastado as massas ao cometimento dos maiores fatos da história, por vêzes gerados no desvairamento.

O requerente é um bispo apóstata. Quebrou os vínculos da obediência e da disciplina, insubordinando-se contra a Igreja que o criara. Não se tornou um simples cidadão civil, como em regra acontece com os que rompem os laços da fé ou dela se afastam por incompatibilidade moral. Teve, porém, horizontes mais largos, quís abrir concorrência à Igreja de Roma, ser um outro Chefe. E bate para isso às portas do Supremo Tribunal, invocando as garantias constitucionais asseguradas à liberdade de crença, por se sentir obstado em seus movimentos pelo Presidente da República. Em romper com a Igreja Católica, o requerente pretende instituir um outro credo religioso, tomando, porém, da Igreja, que abandonou, os seus motivos fundamentais. Os dogmas, no terrenos dos princípios, com as deturpações que entender de introduzir; os elementos sensíveis, quanto às exterioridades, as vestes sacerdotais, seus distintivos, o ritual. E a Igreja Romana deturpada em suas finalidades apostólicas.

Zelando pela pureza da sua arquitetura moral e espiritual e pela intangibilidade da sua perfeição original, o Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, representou ao Govêrno da República.

A Constituição federal não reconhece a religião católica como oficial. Reconhece, porém, o Vaticano como pessoa de direito público internacional, como Estado, que o é. E' a Igreja politicamente organizada, defensora das prerrogativas da religião cristã universal.

A confusão de que o requerente cogita fazer, ofende os direitos e as regalias peculiares à Igreja, e legitima a interferência do seu representante junto aos Poderes Públicos do País.

Ao lado disso, surge outro problema, que diz respeito ùnicamente ao Estado, o dever de vigilância social, que compete às autoridades públicas.

A liberdade, para o exercício deturpado dos atos inerentes ao culto católico, pode constituir grave motivo de perturbação da ordem.

O Estado não podia deixar de agir no sentido de impedir que a Igreja Católica, que oficialmente interferiu, seja contundida pùblicamente no culto dos seus princípios, seus ritos e seus usos, nem que a tranquilidade pública venha a ser gravemente alterada. Disso decorre que o requerente não tem direito ao que pleiteia. Nego o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o brilhante voto do eminente Sr. Ministro Relator.

Como bem assinalou o ilustre Dr. Procurador Geral da República, o ato impugnado do Sr. Presidente da República assenta, entre outros, num pressuposto de fato: a confusão existente entre as vestes e rito da Igreja Católica Apostólica Romana e as vestes e o rito da Igreja Católica Apostólica Brasileira, fundada pelo impetrante ou seja conforme acentuou o ilustre advogado impetrante, entre o culto *romano* da primeira e o culto *românico* da segunda. Ora, o impetrante procura impugnar aquêle pressuposto de fato da decisão governamental, dizendo que não existe esta confusão; que as vestes são ou serão diferentes e o rito é ou será diferente. Caímos aí numa controvérsia tìpicamente em matéria de fato, uma "*quaestio fact*" que, por essência, não cabe no âmbito do mandado de segurança. E' suficiente êste fundamento para que meu voto seja pela denegação do mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, resume o eminente Dr. Procurador Geral da República o propósito do impetrante em insurgir-se êle contra o ato do Exmo. Sr. Presidente da República que, aprovando parecer emitido pelo Sr. Consultor Geral da República sôbre a maneira de assegurar o livre exercício do culto da Igreja Apostólica Romana, o encaminhou ao Sr. Ministro da Justiça

e Negócios Interiores, para que lhe desse cumprimento.

O parecer do Consultor Geral da República nasceu de uma representação, dirigida ao poder temporal, por S. Eminência d. Jaime de Barros Câmara, Arcebispo do Rio de Janeiro, representação redigida nos seguintes têrmos, transcrita no parecer já citado, do eminente Dr. Procurador Geral da República:

"Em verdade, desde o nome adotado — Igreja Apostólica Brasileira — até o culto e ritos, tudo é feito com o objetivo de mistificar e confundir. Assim, o próprio apóstata se apresenta como "bispo de culto romano", usam — êle e seus ministros — as mesmas vestes e insignias do clero e bispos romanos, praticam os mesmos atos religiosos da Igreja de Roma, como sejam batismos, crismas, casamentos, procissões, missas campais, bençãos e lançamentos de pedras fundamentais, e em todos êsses atos adotam os mesmos paramentos, e o mesmo cerimonial do nosso culto externo".

Daí resultou a providência sugerida do Sr. Consultor Geral da República, o ilustre Prof. Haroldo Valadão, nos seguintes têrmos:

"Cabe portanto, à autoridade civil, no exercício do seu poder de polícia, atendendo ao pedido que fôr feito pela autoridade competente da Igreja Católica Apostólica Romana, e assegurandolhe o livre exercício do seu culto, impedir o desrespeito ou a perturbação do mesmo culto, através de manifestações externas, quais procissões, missas campais, cerimônias em edifícios abertos ao público, etc... quando praticadas pela Igreja Católica Apostólica Brasileira com as mesmas vestes, enfim, o mesmo rito daquela".

Adotando a providência sugerida neste parecer, Sr. Presidente, parece-me que o poder civil, o poder temporal, infringiu, frontalmente, o princípio básico de tôda a política republicana, que é a liberdade de crença, da qual decorreu, como consequência lógica e necessária, a separação da Igreja e do Estado.

Reclamada essa separação pela liberdade de crença, dela resultou, necessàriamente, a liberdade de exercício de culto.

Devemos êstes grandes princípios à obra benemérita de Demétrio Ribeiro, de cujo projeto surgiu, em 7 de janeiro de 1890, o sempre memorável ato separou, no Brasil, a Igreja do Estado.

E' de se salientar, aliás, que a situação da Igreja Católica Apostólica Romana, separada do Estado, se tornou muito melhor. Cresceu ela, ganhou prestígio, graças à emancipação do regalismo que a subjugava durante o Império. Foi durante o Império que se proibiu a entrada de noviços nas ordens religiosas; foi durante o Império que se verificou a luta entre mações e católicos, de que resultou a deplorável prisão dos bispos D. Vital Maria Gonçalves de Oliveira e D. Macedo Costa, bispos de Olinda e do Pará, foi durante o Império que prevaleceu a legislação de mão morta.

Com a República, o prestígio da Igreja Católica cresceu, como todos reconhecemos.

Deve-se, aliás, Sr. Presidente, atribuir, como glória da Igreja Católica Apostólica Romana, o ter-se ela batido pela separação da Igreja do Estado. O princípio civil da separação da Igreja do Estado foi o princípio que a Igreja Católica defendeu nos seus começos, talvez contrariado na teocracia católico-feudal da Idade-Média. Mas não há dúvida em que a separação da Igreja e do Estado, pela qual se bateu a própria Igreja Católica, e que é a base da política republicana, só concorreu para que ela crescesse de prestígio.

O decreto de 7 de janeiro de 1890, Sr. Presidente, foi incorporado à Constituição, que sempre devemos lembrar com reverência, de 1891, no seu artigo 72, § 3.º, a que se deve ligar a disposição do art. 11, n.º 2.

Estas disposições vieram na Constituição de 1891, através da reforma de 1926, das Constituições de 1934 e 1937,

até a Constituição vigente, que no art. 31, II, estabelece:

À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios é vedado:

....

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício".

Proibe, por conseguinte, a Constituição que o poder temporal embarace o exercício de qualquer culto religioso. A êste principio está ligado, por uma solidariedade necessária e evidente, o preceito constante do art. 141, § 7.º.

Êstes dois princípios foram profundamente violados, *data venia* o afirmo.

No § 7.º do art. 141 se dispõe:

"E' inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil".

Sustenta-se, Sr. Presidente, que o culto religioso, exercido pelo requerente do mandado de segurança é — como admite que seja — rigorosamente igual ao culto professado pela Igreja Católica Apostólica Romana.

Que é o culto?

Nós diríamos, segundo nossa orientação positivista:

— O culto é o conjunto de práticas religiosas destinadas ao aperfeiçoamento dos sentimentos humanos.

Dirão os teólogos e eu os sigo, neste momento:

— O culto é o complexo de ritos com que se honra Deus e se santificam os homens.

O rito, esta parte da liturgia, com que os homens veneram Deus e os santos, é absolutamente livre no regime republicano. Não há como o Estado intervir na determinação dos cultos, quaisquer que sejam êles, desde que não ofendam os bons costumes.

Não há como se falar, aqui, em ofensa dos bons costumes, porque o culto professado pela Igreja dissidente é o mesmo culto da Igreja Católica Apostólica Romana.

Pergunta-se: é lícito a uma igreja cismática exercer o culto da Igreja Católica Apostólica Romana?

A esta pergunta sòmente poderão dar resposta os teólogos, os canonistas.

Classificam êles os delitos contra a fé em três espécie: a apostasia, a heresia e o cisma.

No caso, trata-se precisamente de um cisma. Trata-se de um bispo que não quer aceitar o primado do pontífice romano.

O primado do pontífice romano baseia-se, de acôrdo com a doutrina da Igreja dominante, naquela própria monarquia estabelecida no Colégio dos Apóstolos com o primado de S. Pedro. Êste primado é o próprio do pontífice romano.

Mas, Sr. Presidente, desde a fundação da Igreja Católica Apostólica Romana existem os cismas, existem as dissidências. Desde então começou a surgir êste movimento em favor das igrejas nacionais que, no Século XVII nos seus fins, mais crescia, dando lugar àquelas célebres liberdades galicanas, elaboradas, redigidas e preparadas pelo incomparável Bossuet.

Desde os princípios da Igreja o chamado galicanismo eclesiástico é conhecido. E' sabida a tendência em que os graus inferiores da hierarquia católica procuraram evitar a supremacia do pontífice romano.

Já no século III surgiu a série de dissidências com a rebelião de Novaciano, em 251.

Dissidência célebre foi, no século IX, o cisma do Fócio, que deu lugar a separação da Igreja oriental da Igreja ocidental.

Mas não nos esqueçamos do próprio cisma, provocado, no século XIV, pelos cardeais rebeldes, em que se elegeu o anti-Papa Clemente VII.

Assim, a História da Igreja está repleta dêsses cismas, está repleta dêsses delitos contra a fé. Trata-se, pois, de delito contra a fé, como o classificam os canonistas. No caso particular, trata-se de delito definido no cânone 1.325 § 2.º, onde se define o cismático como

aquêle *"qui subesse renuit Romano Pontifici aut cum membris Eclesiae ei subiectis communicare recusat.*

E' o que se dá, no presente momento. O ex-bispo de Maura, Dom Carlos Duarte Costa, não quer reconhecer o primado do Pontífice Romano, quer constituir uma Igreja Nacional, uma Igreja Católica Apostólica Brasileira com o mesmo culto católico. E'-lhe lícito exercer êsse culto, no exercício da liberdade outorgada pela Constituição, no art. 141, § 7.º, liberdade cuja perturbação é, de modo preciso, proibida pela Constituição, no art. 31, inciso II.

Trata-se, pois, de delito espiritual, podemos admitir. Como resolver um delito espiritual, um conflito espiritual, com a intervenção do poder temporal do poder civil, que está separado da Igreja? Os delitos espirituais punem-se com as sanções espirituais; os conflitos espirituais resolvem-se dentro das próprias Igrejas; não é lícito que essas Igrejas recorram ao prestígio do poder para resolver seus cismas, para dominar suas dissidências.

E' êste princípio fundamental da política republicana, êste princípio da liberdade de crença, que reclama a separação da Igreja do Estado e que importa, necessàriamente na liberdade do exercício do culto; é êste princípio que me parece, profundamente, atingido pela aprovação de parecer do eminente e meu ilustre colega de Faculdade. Prof. Haroldo Valadão.

Assim sendo, Sr. Presidente, concede o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, estivesse em jôgo a preservação da liberdade de culto, ameaçada, por ato do Sr. Presidente da República e contra o qual se postulasse mandado de segurança, estou certo de que esta Côrte daria, na medida do seu amor à Justiça, a providência reparadora contra tal ato. Nessa hipótese, estou certo, tôdas as considerações e argumentos constantes do magistral voto proferido pelo eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães teriam de receber o apoio integral dos juízes dêste Tribunal. A meu ver, porém, e *data venia* de S. Excia., a questão situa-se, consoante foi focalizada no voto do eminente Sr. Ministro Relator, Lafayette de Andrada, exclusivamente debaixo do aspecto de *poder de polícia*. O Tribunal, de acôrdo com o relatório que lhe foi apresentado e conforme os depoimentos elucidativos constantes do parecer do Dr. Procurador Geral, verificou que a Associação Católica Brasileira foi impedida de realizar reuniões públicas, como procissões, tendo em vista evitar conflitos com a Igreja Católica Romana, uma vez que a aludida Associação Católica Brasileira se vale dos mesmos ritos, das mesmas práticas e até da mesma indumentária que aquela Igreja Católica Romana, sendo, por conseguinte, possível que se estabeleçam conflitos, que ao poder de polícia compete, dentro do dever de previsibilidade, impedir que se desenvolvam, perturbando a ordem pública e a paz social. Talvez fôsse aqui possível lembrar, com propósito, o conceito de Rui Barbosa, de que a cada atentado que se tolera à desordem um novo elemento se lhe administra. Está, a meu ver, na órbita do poder de polícia traçar as medidas coercitivas, não da liberdade de culto, e nem se trata disso— essa liberdade de culto, seja manifestada subjetivamente ou ostensivamente, impossível é impedí-la; quando, porém, a liberdade de culto pode atentar contra a ordem pública, quando essa liberdade de culto se exterioriza em atos materiais que podem constituir elemento de perturbação da ordem, incumbe, necessàriamente, ao poder de polícia impedir que êsses atos se realizem com aquelas consequências, resguardando, portanto, a ordem pública. Foi lembrado, a respeito, conceito constante da obra de Temístocles Cavalcânti, em que o assunto é estudado de maneira clara e positiva. Assim, a meu ver a questão toma aspecto simples, a ser estudado exclusivamente sob o ponto de vista do exercício do poder de polícia.

Compete à autoridade policial tomar providências para impedir que adeptos de um culto venham a perturbar a ordem pública, pretendendo usar as insígnias, as práticas, os ritos, as vestes de outro culto, secularmente praticado e universalmente conhecido.

O eminente Sr. Ministro Relator deixou bem claro em seu voto que as providências adotadas pela polícia não atentam contra a liberdade de culto pròpriamente. Se atentassem contra essa liberdade, estou certo, conforme salientei no início dêste voto, de que a medida ora pleiteada teria, nos têrmos da Constituição, o apoio integral desta Côrte. Não é, porém, sob êsse aspecto que se apresenta o pedido. Êste visa permitir à associação religiosa impetrante reunir-se em praça pública de maneira já exposta. Não me parece que convenha à manutenção da ordem tal autorização, porquanto é direito que não pode ser recusado à Igreja Católica Apostólica Romana — cujo culto é reconhecido e secularmente praticado em todos os países do mundo, menos na Rússia, onde se limita tal prática — impedir que as insígnias e os ritos dêsse culto secular e universal sejam usados por outras associações religiosas. A meu ver, o que a associação religiosa impetrante pretende é copiar, é imitar o culto católico romano, o que não pode ser tolerado. Ela não tem o teor da autenticidade que autorize a autoridade pública a permitir que funcione e se reuna em praça pública e se exteriorize do modo por que se apresenta. A meu ver o poder de polícia se contém nos seus limites próprios, e portanto legais, e não atenta contra o art. 141 da Constituição.

Nego o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, conforme salientou o eminente Sr. Ministro Relator, em seu preciso e claro voto, não está em causa a liberdade de crença ou de consciência. O que está em causa é a liberdade de exercício de culto religioso. A liberdade de consciência e de crença, essa, é, por dispositivo expresso da Constituição, inviolável e irrestrita. A liberdade do exercício do culto não é, porém, absoluta. E' relativa. Subordina-se aos interêsses da ordem pública, aos interêsses dos bons costumes e vai até onde não interfira com a liberdade conferida ou atribuída a terceiros.

A Igreja impetrante não tem, confessadamente e segundo se vê dos autos, culto próprio. Na prática dêsse culto, portanto, ela atenta contra o culto secular da Igreja Romana. Não há necessidade, está claro, de registro de cultos; o culto da Igreja Romana é, como disse, secular e conhecido, de modo que a prática, pela Igreja Brasileira, do culto religioso adotado pela Igreja Romana não deixa de ser um atentado contra a liberdade do culto desta Igreja — porque a Constituição não fala em liberdade de culto e, sim, de culto. E isso basta para que não se possa, desde logo, reconhecer ao impetrante direito líquido e certo.

Outrossim, conforme acabou de salientar o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, essa prática, pela Igreja Brasileira, do culto da Igreja Romana pode importar em alteração da ordem pública, que cumpre ao poder de polícia do Estado evitar.

Por êsses motivos, denego o mandado de segurança impetrado.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, segundo o conceito de Blach a Constituição é a lei fundamental de um país, que estrutura seus poderes políticos, define os direitos e as garantias individuais. Todos os mais dispositivos são acessórios ou dependentes ou conseqüentes, e, nesse sentido pode-se dizer que o direito constitucional é verdadeira conquista da democracia e que não são constitucionalizados ou países que não adotam "um plano de vida do Estado", para usar a expressão de Pontes de Miranda, que não outorgue ao indivíduo garantias

contra a absorção e o arbítrio do Estado.

Entre essas garantias, a que mais cuidados inspira, a mais melindrosa e delicada, é a que alude à liberdade de consciência religiosa. Diz excelentemente Sampaio Dória que: "manifestar cada qual sua crença ou descrença em religião, pregar e propagar o seu credo, associar-se para cultuá-lo, e praticar em público sua fé, eis para a criatura racional o mais sagrado dos direitos".

E' que a liberdade de consciência ou de crença diz para coisas sobrenaturais e é afirmação do indivíduo de que a vida não se resume no plano material, transcedendo, ao contrário, para o plano eterno e divino. Daí exaltações que podem levar a renúncias e sublimidade e a intolerâncias cruéis. O Estado intervem, no caso, para desconhecer o fenômeno da religião, que informa a vida espiritual da humanidade mas para proclamar o seu laicismo, assegurando a todos idêntica liberdade de culto.

Êste o sentido inequívoco do art. 141, § 7.º, da Constituição. "E' inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes".

No antigo direito francês, ao tempo de Luiz Felipe, a Carta Constitucional trazia o seguinte conteúdo: "Chacun profisse sa religion avec une égale liberté et obment pour son culte la même protection".

Os autores que laboram comentários a êsse dispositivo distinguiam entre o culto e a crença, para mostrar que esta seria inviolável, sendo o culto, prática externa da crença, protegido, tutelado. Quanto à primeira, seria violência que levantaria as pedras, impedir que alguem pudesse ser católico ou espírita ou descrente.

Mas o culto é manifestação externa da crença e, logo, interessa ao Estado, à sociedade, aos usos e costumes, ao consórcio civil. Os votos dos eminentes Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada tomaram de vias diferentes. Enquanto o Sr. Ministro Relator viu o caso através do exercício do poder de polícia, na espécie, entendendo que a prova dada pelo impetrante não era terminativa de que ocorresse excesso de poder, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, tomado da alta gravidade e da elevação espiritual do pensamento positivista, desenvolveu lúcida história dos êrros, heresias, cismas, apostasias, heterodoxias que através da história, baldiamente tentam abalar os sólidos fundamentos da organização católica romana.

E citou S. Excia. as rebeldias de Bossuet. Lembrou-me o "esi parva licet". E o exemplo não pode ser trazido à baila, *data venia*. Bossuet, o maior dos oradores sacros franceses, jamais rompeu formalmente contra o primado do Sumo Pontífice. A história das relações entre o poder espiritual e temporal desdobra-se, ao que se diz geralmente, em três fases. A primeira, em que predomina o poder espiritual, é a teocracia; a segunda, em que predomina o poder temporal, é o regalismo; e a terceira, finalmente, é a da independência dos dois poderes, que vivem paralelos e harmônicos. Nesta última fase estamos, e a êle reserva o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, com justa razão, os mais largos encômios.

Bossuet viveu no tempo do esplendor material e militar da França, no grande século de seu poderio, e pagou tributo à imponência do poder temporal, sem que, entretanto, rompesse os vínculos com o Papado.

Mas, a meu ver, no caso, não se cuida, pròpriamente, de fundação de Igreja que apenas negue o primado de Roma. Esta Igreja quer viver através do culto, porque, sem culto, as Igrejas não vivem, e as crenças em geral, estiolam-se. Raros são os que como os eremitas da antiguidade, podiam adorar a Deus sem os estímulos externos, que falam à imaginação, através das imagens, preces coletivas, manifestações exteriores.

O culto é indispensável aos crentes. Logo, é livre a Igreja Católica Brasileira ter seu culto e seu rito; negá-lo teria lacerar a Constituição. Mas, no caso, informa o Poder Público — e a informação tem fidedignidade, até prova em contrário — que essa revelação de crença em seu rito exterior tende a confundir-se com os ritos de outro culto, perturbando a liberdade dêste, a proteção que êle também merece. E' certo que inexiste, como disse o ilustre advogado, um registro de cultos e de ritos, mas a confusão de cultos deve ser evitada, por amor da ordem e da proteção que todos os cultos merecem. Cada religião tem um culto específico, próprio. Se a Religião Católica Brasileira estabelecer êste culto em linhas nítidas, nenhuma outra religião poderá adotá-lo, para o fim de se prevalecer de confusões vitandas.

Assegura o impetrante inexistir essa confusão. Alega que as vestes são diferentes e que as insígnias e manifestações externas não se confundem.

Tudo isso, porém, se traduz em *questio facti*. Se as vestimentas não se confundem, se o culto é o mesmo ou não o é, em tôdas essas partes as assertivas do impetrante e as informações do poder público se chocam. Resolver através de mandado de segurança uma *questio facti* como esta, complexa, e suscetível de larga indagação, seria a meu ver, *data venia*, demudar a fisionomia dêsse *remedium iuris*. A parte poderá suscitar a ação própria e, então, o juiz examinará a questão com a necessária minúcia, em face das provas.

Denego o mandado, reservado o direito à parte de usar da ação própria.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Sr. Presidente, êste Tribunal ora defrontaria um dos problemas mais sérios, que é o problema religioso, se a questão se apresentasse com seus contornos nítidos e inconfundíveis.

Mas o lúcido voto do eminente Sr. Ministro Relator, acrescido dos doutos votos, já proferidos, demonstra a inconsistência inicial do mandado impetrado. O eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que produziu, para deleite de todos nós, magistral estudo sôbre a história religiosa, derivou a questão para aspecto doutrinário mesmo estudando-a a sob êsse aspecto, porém, verifica-se a inconsistência da situação jurídica do impetrante. Êle se apresenta perante êste Tribunal com o título de criador de uma ordem religiosa que é, evidentemente, uma contrafação, ou antes, uma apropriação do culto, do rito da Igreja Católica Apostólica Romana, desde a própria denominação, que é a de "Igreja Católica Apostólica Brasileira". O Catolicismo é, porém, concepção espiritual e moral de projeção universal, com irradiação em todos os povos.

E para ficarmos, mesmo, de acôrdo com a orientação adotada pelo eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, seria preciso, para que se verificasse o cisma, que houvesse diferença fundamental na concepção dos credos, com a argamassa intelectual própria das criações idealísticas e espirituais. Mas nada disso ocorreu no caso dos autos. O que se verifica é que o criador dessa nova ordem religiosa, a que dá o nome de "Igreja Católica Apostólica Brasileira" — como se o Catolicismo, criação universal, se pudesse bifurcar e distinguir, quando é unívoco, se apresenta como portador de um título em tal situação jurídica.

Inicialmente considerando o pedido, na sua origem, carece êle de liquidez. Admite-se o cisma religioso quando há diferenciação fundamental, mas a organização em causa não é antípoda da outra. Tem com ela, ou procura ter, similitudes, conexão, afinidades. Essas afinidades, porém, envolvem, em seu aspecto exterior, interêsse de ordem pública que não podem ficar subtraídos a uma interpretação adequada do texto constituicional. Argüe-se a inviolabilidade da crença. Essa inviolabilidade do pensamento religioso não está atingida: no exame da situação dessa ordem religiosa, a autoridade que inter-

feriu no assunto deixou-a incólume. Apenas o que se não permitiu foi a manifestação exterior dêsse culto, que podia trazer conflitos, das mais graves consequências para a ordem pública e que não podia, por conseguinte, ser omitida da interferência do poder competente, dentro dos próprios limites constitucionais.

Nessas condições, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

Nego o mandado de segurança, por não estar revestido das características essenciais de liquidez e certeza do direito pleiteado, com a ressalva de, em outra oportunidade, entrar no exame mais detalhado da matéria argüida, através de ação própria.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, indefiro o pedido, pois não vejo, na espécie, direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Indeferiram o pedido, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença os Excelentíssimos Senhores Ministros Goulart de Oliveira e José Linhares, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Ábner de Vasconcelos.